



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8503413-19.2019.8.06.0000

Assunto: Contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

PARECER

Encontra-se no tablado administrativo o processo acima identificado que trata da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL, para prestação de serviços técnico-especializados com vistas à organização e realização de seleção pública para provimento de vagas de Juiz Leigo para atuação nos Juizados Especiais, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Proposta de Prestação de Serviços do Instituto CONSULPLAN;
- b) Atestados Técnicos do referido Instituto;
- c) Certidões de Regularidade: de Débitos Trabalhistas; de Regularidade com o FGTS; de Falência e Concordatas Negativas; de Débitos – Federal; além de Licença de Fiscalização e Funcionamento; e Inscrição Municipal;
- d) Ata e Estatuto Social do Instituto em referência;
- e) Parecer desta Consultoria Jurídica e Decisão do Presidente acerca da

1

Dispensa de Licitação;

f) Projeto Básico, Pesquisa de mercado, Justificativa para contratação direta, solicitação de reserva orçamentária e sua dispensa por força da taxa de inscrição a ser cobrada; e

g) Minuta do contrato.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos, doravante, opinar a respeito.

Em sede de prolegômenos, é necessário registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos legais do processo trazido a exame, pois não cabe a esta Consultoria Jurídica, como cediço, adentrar nos aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, sob pena de usurpar competência que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de dispensa de licitação e da minuta de contrato a ele vinculada, com o fito de verificar se os mesmos se encontram em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

a) Da viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Como consabido, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações "(grifo nosso)

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI, do art. 37, da CF/88, a Lei nº 8.666/93 ficou estabelecido expressamente em seus arts. 24 e 25, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível, ou inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado, respectivamente.

Expressando-nos nestes termos, no presente caso, como visto, sustenta-se o cabimento da contratação direta ora pretendida, tendo por base a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

...

Atinente ao assunto, merece destaque o enunciado da Súmula nº 287 do Tribunal de Contas da União, colacionado nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Súmula nº 287 do TCU:

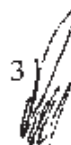
"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, con fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Com todo efeito, é verdadeiramente possível a contratação direta de instituição sem fins lucrativos, caso destes fôlios, para a realização de concurso público, levando-se em conta certas circunstâncias que recomendem a dispensa de licitação *in concreto*.

Ao discorrer sobre o tema, Jorge Ulisses Jacoby¹ ensina que, *verbum ad verbum*:

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta*. 9 ed. rev. atual, e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 415.

3



"A complexidade do serviço, em extensão e infraestrutura, somada a fatores como segurança da informação, evidenciam a necessidade de restringir a competição a empresas e instituições com experiência exitosa anterior".

É deveras salutar que a Administração Pública, no mesmo compasso, tenha dado a devida transparência ao processo de contratação direta, demonstrando o atendimento de todos os requisitos estabelecidos na lei para a dispensa da licitação nesse caso, o que efetivamente foi realizado.

Daí, examinando a documentação acostada aos autos pela equipe responsável pelo Projeto Básico, verifica-se que o CONSULPLAN obedece integralmente a tais requisitos legais, uma vez que se trata de entidade brasileira, de natureza privada e sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional, e que tem, entre suas finalidades estatutárias, o fomento e a promoção do ensino e da pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico e institucional.

Além do mais, há uma necessidade pública, *in casu*, que precisa ser imediatamente atendida e que a competição não é convincente, uma vez que a demora ou a ampla participação para consecução da prestação dos serviços ora pretendidos implicaria em risco de possíveis danos à Administração Pública.

Feitas essas ponderações e avançando na análise do feito, verifica-se que na pesquisa de mercado anexa, foi a empresa INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL a que apresentou a melhor proposta de preços, nas condições previamente estabelecidas pela área técnica, o que legitimou a decisão por sua escolha no caso.

À luz de tais considerações, encontra-se, por conseguinte, evidenciada nos autos a ocorrência de situação que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Esclarecidas tais questões, e verificando-se, ademais, que o processo de dispensa de licitação *feita* obedece todas as formalidades legais cabíveis na espécie, como exaustivamente comprovado, resta-nos, pois, apenas a análise prévia da minuta de contrato em anexo. É o que faremos adiante.

b) Da análise prévia da minuta do contrato.

Examinando-se acuradamente aludida minuta, verifica-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos e dispõem sobre: a legislação aplicável à espécie; a finalidade da contratação e seus elementos característicos; as obrigações das partes; as condições e os prazos para a execução dos serviços; o preço contratado e as condições de pagamento; o prazo de vigência; a garantia contratual; as penalidades cabíveis, dentre outras que complementam as condições de execução da avença.

Temos, portanto, que a minuta ora analisada atende às exigências legais.

Lembramos, por fim, que, antes de concluído o processo de contratação em tela, deve a área técnica verificar a regularidade da documentação apresentada pela empresa a ser contratada, tomando as medidas necessárias para o saneamento de eventual pecha ou falha porventura detectada. Feito isso e assinado o contrato pelas partes, deve ainda ser providenciada sua publicação resumida na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.


Conclusão

Ante todo o exposto, e ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidas as recomendações constantes deste parecer.




À superior consideração.

Fortaleza, 08 de março de 2019


Francisco Sirédson Tavares Ramos
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Luís Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8503413-19.2019.8.06.0000

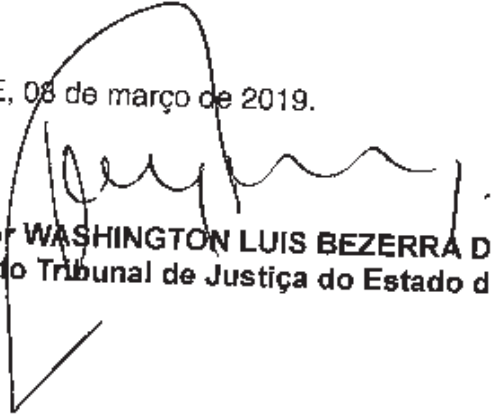
Assunto: Contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

R.h.

Aprovo o parecer de fls. retro, por seus próprios fundamentos, que passa a integrar esta decisão, ao tempo em que autorizo o prosseguimento da seleção pública em apreço.

Encaminhem-se os presentes autos à CCC – Central de Contratos e Convênios para formalização do pacto sinalagmático e respectiva publicação na forma legal.

Fortaleza-CE, 08 de março de 2019.


Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará